



GOVERNO MUNICIPAL DE
MERUOCA




As Secretarias de Administração, Planejamento e Gestão, Secretaria de Saúde, Secretaria de Educação,
Secretaria de Inclusão e Promoção Social

Senhor Ordenador de Despesas,

Encaminhamos cópia do recurso impetrado pela empresa **GEORGE MULLER DE PAIVA TERCEIRO 04293887300**, participante julgada inabilitada na TOMADA DE PREÇOS Nº 1111.01/2022, com base no Art. 109, parágrafo 4º, da Lei de Licitações Vigente. Acompanha o presente recurso as laudas do processo nº 1111.01/2022 juntamente com as devidas informações e pareceres desta comissão sobre o caso.

Meruoca- Ce, 05 de janeiro de 2023.


Francisco Aldir Lima Pereira
Presidente da Comissão de Licitação



**RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO DA LICITAÇÃO EDITAL TOMADA DE PREÇOS Nº
1111.01/2022**

TERMO: Decisório.

ASSUNTO/FEITO: Julgamento de Recurso – TOMADA DE PREÇOS Nº 1111.01/2022

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DOS COMPUTADORES, NOTEBOOKS, PERIFÉRICOS E REDE DE COMPUTADORES, DESTINADOS A ATENDER AS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE MERUOCA-CE.

RECORRENTE: GEORGE MULLER DE PAIVA TERCEIRO 04293887300 - CNPJ: 19.456.040/0001-70

RECORRIDO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MERUOCA.

Das Informações

O Presidente da Comissão de Licitação vem encaminhar o resultado do julgamento do recurso, impetrado pela empresa GEORGE MULLER DE PAIVA TERCEIRO 04293887300, com base no Art. 109, da Lei 8.666/93 e suas posteriores alterações.

I - DAS CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE

Preliminarmente, destaca-se o atendimento às condições de admissibilidade dos recursos interpostos pelas Empresas **GEORGE MULLER DE PAIVA TERCEIRO 04293887300**, inscrita no CNPJ nº 19.456.040/0001-70, nos autos do presente processo licitatório.

A cláusula vinte e um do instrumento convocatório dispõe acerca do prazo para interpor recurso administrativo. Vejamos:

20.0 - DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

20.1 - Os recursos cabíveis serão processados de acordo com o que estabelece o art. 109 da Lei nº 8666/93 e suas alterações.

20.2 - Os recursos deverão ser interpostos mediante petição devidamente arrazoada e subscrito pelo representante legal da recorrente dirigida à Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Meruoca.

20.3 - Os recursos serão protocolados na Prefeitura Municipal e encaminhados à Comissão de Licitação ou enviados para o email licitacaopmm@outlook.com.

O art. 109 da Lei nº 8.666/93 revela que o prazo recursal deverá ser em 05 (cinco) dias úteis, a contar da data da intimação do ato. Vejamos:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:



I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;
 - b) julgamento das propostas;
 - c) anulação ou revogação da licitação;
 - d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
 - e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei;
 - f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;
- [...] (grifos nossos).

Compulsando os autos do presente processo, constata-se que a publicação do julgamento dos documentos de habilitação se deu em 15 de dezembro de 2022, tendo havido a possibilidade de os licitantes terem protocolizados as peças recursais até o dia 22 de dezembro de 2022.

A empresa recorrente protocolizou os pleitos no dia 16/12/2022, concluindo-se, assim, pela tempestividade de seus recursos administrativos.

Dessa feita, esta Administração conhece os recursos das empresas supracitadas, momento em que passa à análise das razões expostas pelas mesmas.

II – DO RELATÓRIO

Em suma, alega a recorrente o seguinte:

EMPRESA RECORRENTE	RAZÕES DO RECURSO
GEORGE MULLER DE PAIVA TERCEIRO 04293887300 (CNPJ nº 19.456.040/0001-70)	Sustenta, em síntese, que: <ul style="list-style-type: none">• que o atestado de capacidade técnica e a declaração de equipamentos ambos apresentado pelo licitante PREMIUM PUBLICIDADES & SERVIÇOS LTDA – ME possui erros insanáveis nos documentos apresentados.

É o que basta para relatar. Passa-se à análise.

III – DA ANÁLISE DO RECURSO INTERPOSTO PELO LICITANTE

Ab initio, importa destacar que a Administração Pública se rege pelos princípios expressos na Constituição Federal e na Legislação infraconstitucional correlata, figurando estes como diretrizes fundamentais que norteiam toda a conduta da Administração Pública.

Em vista disso, a Constituição Federal estabeleceu, em homenagem aos princípios *susob* referenciados, a obrigatoriedade de realização de licitação pelos órgãos e entidades do Poder Público, conforme previsão contida no inciso XXI, art. 37, da nossa Carta Magna, senão vejamos:

Art. 37. *omissis*.



XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, **as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifos nossos)

Nesta senda, a Lei nº 8.666/93, também conhecida como o Estatuto das Licitações e Contratos Públicos, elenca em seu art. 3º, os princípios norteadores das licitações, tais como isonomia, seleção da proposta mais vantajosa, igualdade, **legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório**, dentre outros.

Tais princípios visam garantir que a administração não sobreporá sua vontade pessoal em detrimento do interesse público, impondo que molde sua conduta nos ditames legais e editais.

Imperioso destacar, ainda, os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, porquanto estabelecem que as regras traçadas para o procedimento licitatório devem ser fielmente observadas por todos, evitando-se alterações de critérios de julgamento, bem como impõe à administração a obrigação de respeitar estritamente as regras que tenha previamente estabelecido para disciplinar o certame licitatório, nos termos do Art. 41 da Lei nº 8.666/93.

Analisando os argumentos apresentados pela recorrente, a mesma não especifica tais erros insanáveis argumentado na peça recursal, não apresenta fatos que possa invalidar os documentos apresentados pela concorrente, no final solicita que esta comissão faça diligência sobre o atestado apresentado pela empresa concorrente.

No tocante ao motivo apontado pela recorrente a comissão fez uma diligência a empresa detentora do atestado, confirmando a veracidade do mesmo, a qual demonstra que prestou os serviços de manutenção preventiva e corretiva de equipamentos de processamento de dados (computadores, notebooks, impressoras e configuração de redes), sendo tal objeto condizente com o processo licitatório em apreço, devendo ser mantida sua habilitação.

IV - DA CONCLUSÃO

Ante ao exposto, e à luz dos princípios que norteiam a licitação pública, **OPINAMOS pelo RECEBIMENTO e PROCESSAMENTO** do recurso administrativo interposto, porquanto cabível e tempestivo, e, **NO MÉRITO**, pela **IMPROCEDÊNCIA TOTAL** dos pleitos recursais formulados pela empresa recorrente, opinando pela manutenção da habilitação da Empresa PREMIUM PUBLICIDADES & SERVIÇOS LTDA – ME.

Meruoca- Ce, 05 de janeiro de 2023.


Francisco Aldir Lima Pereira
Presidente da Comissão de Licitação



GOVERNO MUNICIPAL DE
MERUOCA



Meruoca- Ce, 06 de janeiro de 2023

TOMADA DE PREÇOS Nº 1111.01/2022

Julgamento de Recurso Administrativo

Ratificamos o posicionamento do Presidente da Comissão de Licitação do Município de Meruoca quanto aos procedimentos processuais e de julgamento acerca do TOMADA DE PREÇOS Nº 1111.01/2022, principalmente no tocante a permanência da habilitação da empresa **PREMIUM PUBLICIDADES & SERVIÇOS LTDA – ME**, por entendermos condizentes com as normas legais e editalícias.

Sendo o que nos consta, subscrevemo-nos.

Francisco Gilvan Miguel Santos

**Ordenador de Despesas das Secretarias de Administração, Planejamento e Gestão,
Secretaria de Saúde, Secretaria de Educação, Secretaria de Inclusão e Promoção Social**